



### III Congresso de Direitos Humanos da FSG

<http://fsg.br/congressodedireitoshumanos>



## O DIREITO DA INSERÇÃO DO ATLETA TRANSGÊNERO NO ESPORTE

Larissa Muraro Peruzzo<sup>a</sup>

<sup>a)</sup> Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Direito da FSG Centro Universitário.

#### Informações de Submissão

<sup>a)</sup> Larissa Muraro Peruzzo, endereço:  
Rua Tiradentes, 333, apto 12, Centro.  
Flores da Cunha – RS. CEP: 95270-000  
E-mail: larissaperuzzo6@gmail.com

#### Palavras-chave:

Transgêneros. Esporte. Direito Desportivo. Direitos Fundamentais.

**INTRODUÇÃO:** O presente trabalho teve como objetivo geral analisar a possibilidade ou não do(a) atleta transgênero competir em times do gênero reconhecido por ele(a). Diante disso, foi elaborado o seguinte problema de pesquisa: Como será que o direito e o esporte compreendem a participação em equipes do gênero identitário dos atletas trans gêneros? Para responder essa pergunta é preciso reconhecer o que é a pessoa transgênero e a pessoa intersexual através das teorias de gênero atuais para poder identificar como Direitos Humanos devem estabelecer medidas antidiscriminatórias no direito desportivo para que o(a) atleta transgênero possa competir no time, cujo gênero se identifica. **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA:** Para Beauvoir (1967), o nascimento (e tudo que ocorre depois dele) é desenvolvido da mesma maneira para as crianças dos dois sexos. Meninos e meninas veem o corpo como a irradiação de uma subjetividade que compreende o mundo – e é através do corpo que eles aprendem. As crianças têm os mesmos interesses, o mesmo ciúme de outra criança, recorrem aos mesmos artifícios para chamar a atenção dos adultos. Para Beauvoir (1967), se mesmo antes de entrar na puberdade a menina já possui o instinto materno não é porque ela nasce com ele, mas sim porque lhe é imposto durante seu processo de amadurecimento. Louro (2007) coloca a sexualidade como uma das mais importantes. Para ela, estudar a maneira como pessoas de diferentes gêneros se comportam, quais os seus desejos, o que é feito para responder esses tais desejos. Na opinião de Foucault (1999), a sexualidade se trata de um dispositivo. Para ele, esse dispositivo da sexualidade é um conjunto de condições que se formam e dão as condições para que algo chamado sexualidade possa ser pensado e praticado como tal. Segundo Scott (1988), a história e os conjuntos humanos, por meio da socialização e da cultura, contam com diversas maneiras de relações sociais. Assim, o gênero não

---

seria a diferença sexual, mas as representações e relações de poder produzidas a partir da visível diferença sexual, sendo possível a sua alteração. O pensamento de que apenas olhar para uma pessoa basta para saber o gênero dela é tão equivocada que, no momento, são encontrados mais de 10 tipos identidades de gênero – não se limitando ao masculino e feminino, como a maioria está acostumado a pensar. A pessoa transgênera é aquela que mudou o gênero sexual, indivíduo que possui uma identidade de gênero oposta ao sexo designado na hora do nascimento. Transgênero e transexual se enquadram na mesma categoria. É por meio do direito à igualdade que o ordenamento jurídico pátrio assegura a todos de maneira igual. Sendo assim, o princípio da igualdade deve ser entendido pelo legislador e pelo executivo de forma que impeça o tratamento diferenciado de uma pessoa para outra, independente de sexo, cor, raça e gênero (MELLO e MOREIRA, 2015). Para o transgênero, o nome social traz dignidade e reconhecimento da sua identidade de gênero, uma vez que seu corpo não condiz mais com o nome que foi registrado no momento do seu nascimento. O direito ao uso do nome é o primeiro ato constitutivo da existência humana e esse possui ligação muito forte com o sexo. A redesignação de sexo envolve procedimentos cirúrgicos, que incluem a retirada ou o implante de mamas, a retirada das gônadas (testículos/ovários) e a plastia dos órgãos sexuais externos para adequação ao gênero do indivíduo. Para Harper, a problematização do tema se dá pela falta de trabalhos específicos na literatura disponíveis para o embasamento de uma possível ação afirmativa em prol dos atletas transgêneros ou de seu impedimento para competir na categoria equiparada a sua identidade de gênero (HARPER, 2015). Para que haja uma competição justa, é necessário garantir condições iguais entre os competidores, sem vantagens nem desvantagens. No entanto, é perceptível que alguns esportes possuem atletas com características intensas quanto ao seu desempenho, como são os exemplos de Michael Phelps, na natação, e Usain Bolt, nos 100m rasos. Mas não são apenas os hormônios que influenciam no rendimento de um atleta, a força muscular e a estrutura esquelética também são de grande importância (COELHO; LUZ; IVO; PESSOA; CHAGAS, 2018) A Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe, no preâmbulo, o direito à dignidade humana e igualdade. Mas é em seu artigo 2º onde expressa a não discriminação da pessoa em razão do seu sexo. **MATERIAL E MÉTODOS:** A metodologia utilizada para a realização do presente trabalho é a bibliográfica exploratória, descritiva e explicativa, por meios bibliográficos, documentais, além de fontes imediatas jurídico-formais de pesquisa. **CONCLUSÃO:** Com o presente trabalho, foi possível entender que a pessoa que apresenta características masculinas e femininas é considerada intersexual, já a pessoa transgênero é aquela que nasce homem ou mulher (cisgênero), mas não se identifica com o sexo atribuído no momento do nascimento. Os Direitos Fundamentais, voltados para a pessoa transgênero,

---

---

estabelecem o que são as situações jurídicas, objetivas e subjetivas em benefício da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. E que é através do direito à igualdade que o ordenamento jurídico pátrio assegura a todos de maneira desigual. Foi concluído que atletas transgêneros não apresentam ganho de performance na comparação com atletas cisgêneros. Há estudos ainda que dizem que as atletas submetidas a terapia hormonal possuem um desempenho inferior ao de atletas cisgêneros. Posto isso, conclui-se que as garantias fundamentais encontradas na Declaração dos Direitos do Homem, na Constituição Federal, na Carta Olímpica e na Lei Pelé são de extrema importância para que o atleta transgênero seja incluído em qualquer tipo de esporte.

## REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo II: A Experiência Vivida**. São Paulo: Divisão Europeia do Livro, 1967.

BRASIL. Resolução nº 2265, de 20 de setembro de 2019. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, ano 2020, n.6, p.96, 09 jan. 2020.

COELHO, Rafael Torres; LUZ, Edna de Oliveira; IVO, Ivone José; PESSOA, Glauber Andrade; CHAGAS, Silvana Souza das. Atletas transgêneros: tabu, representatividade, minorias e ciências do esporte. **Trabalhos Científicos do Brasil**, São Gonçalo, v. 17, n. 8, p. 1-30, nov. 2018.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1999.

HARPER, J. **Race Times for Transgender Athletes**. Journal of Sporting Culturies & Identities, Champaign, v.6, n.1, p.1-9, 2015

LOURO, Guacira Lopes. Gênero, sexualidade e educação: das afinidades políticas às tensões teórico-metodológicas. **Educação em Revista**. Belo Horizonte. n. 46. p. 201-218. dez. 2007.

MELLO. Cleyson de Moraes. MOREIRA, Tiago. **Direitos Fundamentais e Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. 730p.

PAIVA, Vitor. **Nova York agora reconhece 31 diferentes tipos de gênero**. 2016. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2016/06/nova-york-agora-reconhece-31-diferentes-tipos-de-genero/#:~:text=O%20mundo%20est%C3%A1%20mudando%2C%20se,simplesmente%20em%20homens%20e%20mulheres>. Acesso em: 21 jun. 2020.

SCOTT, J. W. **Gender and the politics of history**. New York: Columbia University Press, 1988.

UNESCO, **Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos**. Da teoria à prática. 1997.